

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 508-06.2016.6.21.0029

Procedência: LAJEADO - RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – RRC – CANDIDATO – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO LAJEADO NO RUMO CERTO (PT – PTB – PRB –
PSC – PR – PSB – PPL – PV – PC DO B)

Recorrido(a): NELI ARIOTTI CEREZA

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO RESPEITADO. 1. Ante o entendimento do TSE de ser possível a aplicação das alterações estatutárias do PMDB no pleito de 2016, pelo fato de as mesmas terem ocorrido em ano anterior ao das eleições, bem como tendo a recorrida observado o prazo mínimo de filiação - previsto tanto na lei como nas novas normas estatutárias-, restou preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO LAJEADO NO RUMO CERTO (PT – PTB – PRB – PSC – PR – PSB – PPL – PV – PC DO B) (fls. 64-69) em face da sentença (fls. 60-62) que rejeitou a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de NELI ARIOTTI CEREZA, pretensa candidata a vereadora de Lajeado/RS, diante da observância do prazo mínimo de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 64-69), a coligação recorrente sustentou que, nos estatutos do PMDB registrados no TSE até o final de 2015, exigia-se como prazo mínimo de filiação partidário um ano, razão pela qual a alteração ocorrida em 2016 não merece guarida, diante do disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95. Ademais, sustentou que os estatutos partidários possuem vigência e aplicabilidade apenas após o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no TSE, não tendo o PMDB, quando efetuou as recentes alterações, observado o registro no primeiro, sendo elas, portanto, destituídas de fé pública. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o registro de candidatura da ora recorrida seja indeferido, por não observar o prazo mínimo de um ano de filiação partidária.

Com contrarrazões (fls. 72-75), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 79).

É o relatório.

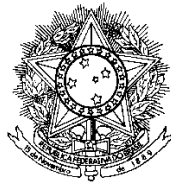
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 29/08/2016 (fl. 63) e o recurso foi interposto em 01/09/2016 (fl. 64), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

Passo à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre o período de filiação da recorrente junto ao PMDB de Lajeado/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 60-62 que foram preenchidas as condições de elegibilidade, uma vez que a recorrente atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do PMDB, diante da decisão do TSE que reconheceu a validade das alterações estatutárias do referido partido para as eleições de 2016.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

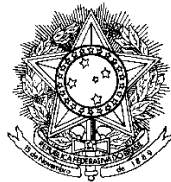
Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

Ante a promulgação da Lei nº 13.165/2015, o PMDB efetuou a alteração em seu estatuto, por meio da edição da Resolução nº 001/2015, em 02/12/2015, passando a prever a exigência de prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação. Ato contínuo, a referida resolução foi referendada em Convenção Nacional, em 12/03/2016.

Como muito bem sustentou a sentença, a discussão quanto à aplicabilidade da mencionada alteração no pleito de 2016 foi dirimida pelo TSE, no julgamento da Petição nº 128, que, além de deferir o pedido de anotação da modificação do estatuto do PMDB, entendeu por não incidir, no caso, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 ante o fato de **a modificação ter ocorrido em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

“(…) **A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234).** Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (...)” (grifado).

Diante do exposto, ante as alterações estatutárias terem ocorrido em ano anterior às eleições, entende-se como exigido pelo estatuto do PMDB o prazo mínimo de filiação de 6 (seis) meses, o que restou observado pela ora recorrida, que se filiou em **02/04/2016** (fl. 26), restando, portanto, preenchida a condição de elegibilidade em questão.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido registro de candidatura de NELI ARIOTTI CEREZA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\l0lq3idbcbprtgbmbjpr73727934364345298160908230114.odt